



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073408-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASSIO BORGES DA SILVA, é agravado ITAÚ BBA TRADING S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.873
AGRAVO N° : 2073408-19.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 13ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CASSIO BORGES DA SILVA
AGRAVADO : ITAÚ BBA TRADING S.A.
JUÍZA : CLARISSA RODRIGUES ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Cédula de Produto Rural. DECISÃO que deferiu o pedido de liminar de arresto do produto objeto do contrato. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: Superveniência de pedido de desistência do Recurso. Homologação. Perda do objeto configurada. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que o Banco agravado move contra o agravante e outros, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 146/148 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que o deferimento do pedido de arresto viola o devido processo legal; não foi citado previamente para entregar o produto voluntariamente; a colheita da soja “*mal começou*”; as partes estavam negociando extrajudicialmente, mas o Banco agravado ajuizou a Ação e manteve os documentos juntados aos autos sob sigilo, caracterizando conduta de má-fé; a decisão agravada deve ser revogada (fls. 1/7).

Distribuído o Recurso para a 16ª Câmara de Direito Privado (fl. 16), o Banco agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 18/33).

Após, o Recurso foi redistribuído, em razão da matéria, a esta 27ª Câmara de Direito Privado (v. fls. 53/56). Após, o recorrente voltou aos autos requerendo a desistência do Agravo (fl. 60).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que o Banco agravado move contra o agravante e outros, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Retire-se a tarja de peças sigilosas. O princípio constitucional é o da publicidade dos atos processuais como garantia fundamental. Apenas em casos excepcionais, previstos no próprio art. 5º, LX, da Constituição Federal, a regra pode ser mitigada a fim de se admitir o sigilo e a realização de atos em segredo de justiça: A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Tais hipóteses excepcionais foram, igualmente, refletidas na legislação processual (CPC, art. 189) e nenhuma dessas se aplica ao presente feito, de modo que documentos sigilosos, que possam conter dados sensíveis, podem ser tarjados de forma individual, sem prejuízo da publicidade do processo que continua sendo a regra, conforme Constituição Federal. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ITAÚ BBA TRADING S/A em face de CÁSSIO BORGES DA SILVA, RAQUEL BARROSO BORGES DA SILVA, ANTÔNIO ALVES DA SILVA e MARILDA GERTRUDES DA SILVA, na qual alega o banco exequente ter firmado com o executado Cássio e demais devedores solidários, Cédula de Produto Rural. Alega que as partes executadas comprometeram-se a entregar, até 01/03/2025, 2.210.400 Kg de soja em grãos, o equivalente a 36.480 sacas de 60 Kg do produto, da safra

2024/2025, mas que em outubro/2024 os executados deixaram de exercer a posse direta sobre um dos imóveis onde estaria sendo cultivada parte dos grãos outorgados em penhor, a saber "Fazenda Alabama". Requer, em tutela de urgência, o arresto da soja. Com efeito, embora o Novo Código de Processo Civil faça referência no artigo 301 do CPC à tutela cautelar específica de arresto, e que no processo de execução o art. 799, VIII, do mesmo código, faculte ao exequente pleitear medidas urgentes, tal concessão exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 da legislação processual. No presente caso, estão preenchidos os requisitos. Na vigência da legislação anterior, o arresto cautelar exigia a observância dos seguintes requisitos: (i) prova literal da dívida líquida e certa (cf. art. 814, I do CPC/1973) e (ii) prova documental ou justificação de algum dos casos previstos no art. 813 do CPC/1973, que assim dispõe: O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar bens que possui, ou deixa de pagar obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tentar pôr seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. E os documentos acostados aos autos - especialmente o distrato do contrato de parceria agrícola firmado pela devedora solidária Maria Gertrudes da Silva (fls. 109/111), ora executada, bem como a Cláusula Nona, alínea "c" da avença firmada (fl. 73) - permitem inferir que os executados perderam a posse direta do imóvel onde cultivavam a soja, havendo demonstração de risco de não cumprimento da obrigação contratual que justifique o arresto cautelar. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de arresto sobre a quantidade de 2.210.400 Kg de soja, equivalentes a 36.480 sacas de 60 Kg do produto, safra 2024/2025, a ser cumprida na Comarca de Itajá/GO, nas propriedades rurais outorgadas em penhor, nas seguintes proporções: i) Fazenda Alabama - Matrícula 2.195 - quantidade a ser arrestada de 1.105.200 Kg de soja, o equivalente a 18.420 sacas de 60 Kg do grão; ii) Fazenda Três Amigos - Matrícula 2.495 - quantidade a ser arrestada de 1.105.200 Kg de soja, o equivalente a 18.420 sacas de 60 Kg do grão. A colheita e entrega da soja serão realizados às expensas dos executados, e, em caso de recusa, autorizo, desde já, ao exequente fazer a colheita e o transporte dos grãos, cujos custos e despesas serão de inteira responsabilidade dos executados. Indefiro o arresto em qualquer outro lugar distinto daquele que consta da avença, pois ainda não comprovado o desvio e a posse da lavoura pelos executados. Citem-se os executados para efetuar a entrega da soja no prazo de 15 dias, em conformidade aos artigos 806 e seguintes do Código de Processo Civil. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (artigo 830, §3º). Nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, por advogado legalmente habilitado, sob pena de presunção da aceitação dos fatos articulados na petição inicial, consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Servirá a presente decisão, por

cópia assinada digitalmente, como CARTA PRECATÓRIA. A própria parte deverá providenciar a impressão da presente, juntamente das peças necessárias, e sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se a distribuição nos autos no prazo de 10 dias. Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digno-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta. PROCURADOR(ES): Dr(a). Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis Após a segunda tentativa de citação, suspeitando o Oficial de Justiça da ocultação do réu, deverá proceder na forma do artigo 252 e 253 do CPC (citação por hora certa), independentemente de ordem judicial. A intimação da hora certa poderá ser feita na pessoa de funcionário da portaria de prédios e condomínios, nos termos do artigo 252, parágrafo único do CPC. A recusa no recebimento da citação será considerada desobediência de ordem judicial (CP, art. 330). Int.” (“sic”, fls. 146/148 dos autos principais)

Contudo, já se viu, após a interposição do Agravo de Instrumento, o agravante voltou aos autos e requereu a desistência do Recurso (v. fl. 60).

Impõe-se, pois, a homologação do pedido de desistência do Recurso.

Diante do exposto, homologa-se a desistência, restando prejudicado o exame do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora